



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF

**Nota Jurídica :**

**Data :** 19/04/2017

**Assunto :** Auto de Infração 64456/2011. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.

Interessado: Espólio de Alceu Ferreira.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Espólio de Alceu Ferreira neste ato representado por sua filha e herdeira Lisiane Fonseca Ferreira contra lavratura de Auto de Infração nº 64456, de 05/01/2011, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 50/51 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “Desmatar uma área de 123,2266 há, com destoca de árvores de pequeno e médio porte, totalizando 3.100 st (três mil e cem estéreos) de material lenhoso que estão separados em lenheiras, as quais foram colocadas o uso do fogo, sendo parte do material lenhoso queimado e parte foi depositado também na área do cerrado que margeia o local da exploração. Obs: Toda a exploração foi realizada sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando normas e legislação em vigor. No ato da fiscalização não apresentou nenhum documento comprobatório”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que trata-se de destoca de arvores isoladas e não de desmate com enquadramento no código de infração 301 do Decreto Estadual 44.844/08;
- b) Que o local da infração trata-se de área de pastagem que necessitava de recuperação;
- c) Que o enquadramento constante no auto de infração não corresponde à descrição contidas no mesmo, pois deveria ter sido utilizado o código 307;
- d) Que o volume estimado pela PMMA foi baseado erroneamente, pois se considerou que a área objeto do AL era formada de cerrado, mas a área é formada por pastagem suja com presença de arvores isoladas;
- e) Que as áreas de cerrado da propriedade não sofreram nenhuma intervenção;
- f) Que o agente autuante não apontou o método utilizado para o calculo do rendimento lenhoso;
- g) Que não foi observado o que determina o art. 56, inciso I da norma mencionada, não merecendo o auto prosperar;



- h) Que a primeira pena a ser aplicada necessariamente é a advertência;
- i) Que a multa pecuniária aplicada não atendeu ao princípio da motivação dos atos administrativos nem ao princípio da ampla defesa e do contraditório;
- j) Que o autuado compareceu prontamente a Companhia de Polícia Militar Ambiental colaborando assim com o órgão ambiental para a solução do impasse;
- k) Que não houve qualquer irregularidade cometida; que o valor da multa aplicada é extremamente excessivo e desproporcional, e sem parâmetro legal pois se trata de suposto desmate.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Gabriel Augusto Oliveira Pena) e conclui em suma:

- a) Que o AI teve como embasamento legal os artigos 56,86 e o código 301 do Decreto Estadual 44.844/08;
- b) Que a multa aplicada foi no valor de R\$ 52,237,48 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos);
- c) Que o referido AI foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para seu cálculo. Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência, o que não foi verificado na instrução da peça de defesa;
- d) Que da apresentação do laudo pericial realizado por engenheiro florestal do IEF ficou constatada que na propriedade periciada houve exploração florestal causando morte de demais formas de vegetação de espécies nativas em área comum, sendo parte do material lenhoso enleirado no próprio local da infração.

Opina pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da multa R\$ 52.237,48 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



## CONSIDERAÇÕES

### Tempestividade

O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo. Conforme documento de fls. 60/v, o recebimento do AR foi dia 30/11/2015. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo assim findaria no dia 30/12/2015. O pedido de reconsideração foi interposto no dia 29/12/2015, conforme protocolo junto ao IEF, fl. 61, portanto, dentro do prazo legal.

### Mérito

O Recorrente alega em sede preliminar, que o Sr. Alceu Ferreira veio a falecer no ano de 2012, deixando como herdeiros a esposa Hedy Fonseca Ferreira e três filhos, sendo eles Lisiane Fonseca Ferrêira, Ana Luisa Fonseca Ferreira, Marcelo Ferreira Sandroni.

Que a viúva encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por estar acometida pelo mal de Alzheimer, e levando em conta que ainda não houve o firmamento de termo de compromisso de inventariante perante o juízo competente, a defesa dos interesses do espólio esta sendo realizada pela filha do *de cuius*, a Sra. Lisiane Fonseca Ferreira.

Alega Também que em decorrência da morte do autuado extinguiu-se concomitantemente o direito de punir do Estado, tendo em vista o falecimento do autuado antes da decisão administrativa(irrecorrível) que homologaria o AI, e neste sentido segue.

A recorrente colaciona nos autos, a Orientação Jurídica Normativa nº 18/2010/PFE/IBAMA, que corrobora com a alegação acima.

Do relatório, é o que basta.

No que se refere à sanção de multa, ocorrendo a morte do autuado restará extinto o direito de punir do Estado. Isto porque, se o autuado morre antes da decisão administrativa que homologa o auto de infração, esta sanção não ficou consolidada e por conseguinte não pode ser incorporada ao seu patrimônio.

Assim, não restando confirmado administrativamente o auto de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, a sanção de multa perde seu objeto, pois foi imposta ao autuado e não aos seus herdeiros.

A morte do autuado, **devidamente comprovada**, antes da decisão administrativa transitada em julgado, extingue a pretensão punitiva da Administração no tocante à



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

conduta descrita no auto de infração, hipótese em que se deve extinguir e arquivar o processo. Neste caso, a sanção não passa do falecido para os herdeiros.

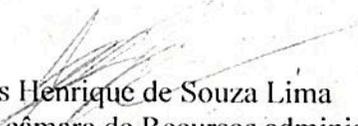
### CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, **FICA BAIXADO EM DILIGÊNCIA** para confirmação da veracidade da certidão de óbito.

Caso seja comprovada a autenticidade da mesma, opino assim pelo **SEU DEFERIMENTO** e arquivamento do processo.

À consideração.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2017.

  
Marcos Henrique de Souza Lima  
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF  
Masp 1.295.504-3

**De:** Patricia Freitas <rcpnmontealegre@yahoo.com.br>  
**Para:** "rosangela.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br"  
<rosangela.ribeiro@meioambiente.mg.gov.br>

---

**Data:** Segunda-feira, 08 De maio De 2017 02:39 PM

**Assunto:** Registro de Óbito Alceu

---

Bom dia!

Informo que consta nesta Serventia, o registro de óbito de ALCEU FERREIRA, falecido no dia 26/05/2012, matrícula nº 0592460155 2012 4 00018 154 0006918 55.

Atenciosamente,  
Patrícia Freitas